

Índice

Editorial

I. Imposto do Selo na liquidação de trusts

II. Processo C-278/18 – Isenção de IVA na cedência temporária da exploração agrícola de prédios rústicos

III. Legislação





EDITORIAL

A chegada de um Verão que se estima quente é uma excelente oportunidade para um balanço do que de mais relevante se passou no segundo trimestre de 2019.

No plano internacional, e em contraciclo com trimestres anteriores, poucos são os desenvolvimentos que merecem especial destaque. Ainda assim, uma palavra para o relatório da OCDE *Taxing Wages 2019* que analisa a evolução da carga fiscal e parafiscal incidente sobre salários por referência ao ano de 2018. Em termos gerais, e fruto de reformas implementadas por vários países membros, é possível assinalar um decréscimo de 0,16% em relação a 2017, situando-se a média da OCDE em 36,1%. De notar também que se trata da quarta descida anual consecutiva, alcançada sobretudo à custa das reformas do imposto sobre o rendimento implementadas por Estónia e Estados Unidos da América, e da redução das contribuições para a segurança social operadas na Hungria e na Bélgica. Em sentido inverso, 22 países da OCDE registaram aumentos da respectiva carga fiscal e parafiscal.

No plano internacional, e em matéria de preços de transferência, destacamos também o Relatório sobre a Aplicação do Método de Fraccionamento de Lucro, do *EU Joint Transfer Pricing Forum*, onde são clarificados os conceitos chave, as respectivas condições de aplicação e a metodologia de fraccionamento.

Especial relevo ainda para o depósito dos instrumentos de aceitação e ratificação da Convenção Multilateral (“MLI”) por parte dos Países Baixos, passando assim a MLI a abranger Curaçao e todo o território na Europa e nas Caraíbas pertencente aos Países Baixos.

A lista de jurisdições não cooperantes da União Europeia voltou neste trimestre a sofrer alterações, verificando-se uma redução do número de jurisdições não cooperantes, de 15 para 12, redução

esta resultado da remoção de Aruba, Bermuda e Barbados (estas duas últimas acrescentadas ao Anexo I na qualidade de jurisdições que assumiram o compromisso de reforçar os seus esforços para efeitos de cumprimento dos critérios de que depende a sua remoção em definitivo).

Uma palavra final para o acordo alcançado a nível internacional – pelos 129 membros do *OECD/G20 Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting (BEPS)* – quanto ao plano e calendário de acção no domínio da economia digital. Nos termos do acordo alcançado espera-se que a comunidade internacional consiga alcançar uma solução de consenso de longo prazo até ao final de 2020.

Ainda que pautado por uma menor intensidade no plano internacional, no plano doméstico o segundo trimestre de 2019 foi marcante.

Neste contexto dois temas são incontornáveis: a transposição (ainda que parcial) da Directiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 12 de Julho (comumente denominada ATAD) e a divulgação do anteprojecto de lei para a transposição da Directiva (UE) 2018/822, do Conselho, de 25 de Maio de 2018, que altera a Directiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar (comumente denominada DAC 6).

Visando o reforço do combate às práticas de elisão fiscal no mercado interno, a ATAD visa em primeira linha consagrar medidas anti-abuso num contexto transfronteiriço. Efectivamente, a ausência de harmonização em matéria de impostos sobre o rendimento ao nível da União Europeia é propícia à transferência de resultados para jurisdições de reduzida tributação, dando também origem a situações de duplas deduções. Com vista a criar mecanismos que obstem a uma transferência artificial de resultados, a maioria das medidas da ATAD, agora formalmente transposta para o ordenamento jurídico português, já estavam presentes na legislação portuguesa, tendo as alterações agora introduzidas visado,



essencialmente, o alargamento do respectivo campo de incidência e uma maior facilidade na sua aplicação, em moldes bem mais abrangentes do que os exigidos pela própria ATAD. Ainda assim, e não obstante não se tratar de uma revolução legislativa nesta matéria, as opções legislativas consagradas e os mecanismos criados para o efeito permitem desde já antecipar uma série de dificuldades na sua aplicação, exigindo por parte dos grupos que operem numa base transfronteiriça um revisitar de estruturas e a introdução de mecanismos de controlo e de reporte de uma complexidade assinalável. É também expectável um aumento da actuação da Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”) nestes domínios, actuação esta potenciada e facilitada pelos mecanismos de troca de informações que neste momento já existem – e se prevêem existir – a nível europeu.

É precisamente no contexto da troca de informações transfronteiriça que surge o anteprojecto de lei de transposição da DAC 6. Pioneiro nesta matéria, Portugal havia há muito introduzido um regime de comunicação obrigatória de estruturas indiciadoras de risco de evasão fiscal, cuja revogação ocorrerá com a transposição da DAC 6. Com este novo regime, aplicável igualmente às situações puramente internas, perante a presença de transacções que reúnam determinadas características chave, sejam elas lícitas ou ilícitas, haverá lugar à obrigação de reporte das mesmas à AT, procedendo esta posteriormente, no caso de situações transfronteiriças, à comunicação da operação em causa às restantes jurisdições envolvidas e às diligências inspectivas que entenda adequadas. Nos termos do anteprojecto actualmente em fase de consulta pública, a obrigação de comunicação prevalece sobre qualquer dever de sigilo, opção legislativa esta não exigida pela DAC 6, pelo que também neste domínio não podemos deixar de assinalar um excesso de zelo do legislador português. Resta-nos, pois, aguardar pelo texto que venha a ser aprovado, antecipando-se desde já que se trata de uma mudança que revolucionará a forma como grupos e assessores operam no mercado internacional.

Uma palavra também para a proposta de lei que procede à transposição da Directiva (UE) 2017/1852, do Conselho, de 10 de Outubro de 2017, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia. Marcadamente relevante para grupos que operam num contexto transfronteiriço e que enfrentam obstáculos relacionados com a dupla tributação dos rendimentos obtidos em diferentes países, pretende-se por esta via consagrar mecanismos alternativos de resolução de litígios. Iniciando-se com um procedimento amigável entre as autoridades tributárias envolvidas, a resolução dos diferendos poderá ser resolvida via arbitragem com recurso a peritos independentes. Trata-se de um mecanismo desde há muito aguardado que procura suprir as insuficiências da Convenção de Arbitragem em Preços de Transferência, bem como superar as limitações decorrentes dos actuais mecanismos de procedimento amigável consagrados numa base bilateral nas várias Convenções para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento celebradas por Portugal.

Por último, uma nota para a polémica gerada em torno da compatibilidade da componente ambiental do Imposto sobre Veículos (“ISV”) na importação de carros usados. Com uma condenação no Centro de Arbitragem Administrativa, em linha com o alerta que já havia sido lançado pela Comissão Europeia, o Governo veio já a público dar nota que considera que não deve haver desconsideração da componente ambiental do ISV na importação de carros usados, garantindo a compatibilidade da solução legislativa actual com o Tratado de Funcionamento da União Europeia. Resta, pois, aguardar pela tomada de posição da Comissão nesta matéria e por futuras decisões arbitrais e judiciais sobre o tema.

Aqui chegados é tempo de vos convidar à análise das temáticas que seleccionámos este trimestre, esperando que os meses que se avizinham nos tragam novas oportunidades de reflexão conjunta.

Diogo Ortigão Ramos



I. IMPOSTO DO SELO NA LIQUIDAÇÃO DE TRUSTS

As distribuições de activos em resultado da liquidação de um *trust* domiciliado fora de Portugal, a favor de beneficiários residentes para efeitos fiscais em Portugal são, em princípio, sujeitas a tributação em sede de Imposto do Selo. Não obstante, existem situações em que essa tributação não ocorre. O tema escolhido para o presente artigo ganhou particular relevo após a Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”) ter emitido um conjunto de informações vinculativas sobre situações de distribuição de activos em resultado de liquidação de estruturas fiduciárias e respectivo enquadramento em sede de Imposto do Selo.

Como é conhecido, Portugal não ratificou a Convenção de Haia relativa ao reconhecimento de *trusts* estrangeiros e não se espera que o faça num futuro próximo.

Em regra, a legislação portuguesa não estabelece a possibilidade de instituir *trusts*, excepto *trusts* domiciliados na Zona Franca da Madeira. Enquanto jurisdição de direito civil, certos instrumentos jurídicos existentes ao abrigo de regimes de *common law*, como é o caso dos *trusts*, não são regulados pelo sistema jurídico português.

À luz do *supra* exposto, os *trusts* estrangeiros estão sujeitos às regras gerais do Código Civil. De acordo com estas regras, um *trust* deve ser interpretado como um acordo bilateral do qual decorrem obrigações recíprocas para as partes envolvidas (o instituidor, ou *settlor*, e o administrador, ou *trustee*).

Sem prejuízo de serem figuras estranhas ao direito civil e como tal carecerem de regulamentação específica que assegure um tratamento jurídico adequado, os *trusts* estrangeiros existem, ainda assim, enquanto acordos. A análise do enquadramento jurídico aplicável a esta figura deve ter em consideração as principais características do *trust*, incluindo as obrigações das partes e os efeitos sobre os activos detidos em fidúcia.

Note-se que a maioria das regras sobre o tratamento fiscal dos rendimentos derivados de estruturas fiduciárias apenas foram introduzidas no ordenamento jurídico-fiscal português em 2015 no âmbito da Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Lei n.º 82-E/2014, de 31 de Dezembro).

Enquadramento fiscal da Liquidação

Uma dessas regras aplica-se a valores distribuídos em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias a sujeitos passivos que não aqueles que as constituíram, ou seja, os não-instituidores.

De acordo com essa regra, tais valores distribuídos não estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, mas sim a Imposto do Selo. Com efeito, os valores atribuídos aquando da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias a sujeitos passivos não-instituidores residentes em Portugal para efeitos fiscais são considerados transmissões gratuitas sujeitas a Imposto do Selo a uma taxa de 10% (ou 10,8%, sempre que estejam em causa bens imóveis situados em Portugal).

No entanto, tendo em conta o âmbito de aplicação territorial do Imposto do Selo, o mesmo só se aplica se os bens se considerarem situados em Portugal, designadamente:

- I. Direitos sobre bens móveis ou imóveis situados em Portugal;
- II. Participações sociais quando a sociedade participada tenha a sua sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal (desde que o adquirente também tenha domicílio em Portugal);
- III. Valores monetários depositados em instituições financeiras com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal, ou, no caso de valores monetários não depositados, o autor da transmissão



tenha domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal.

Considerações sobre o âmbito de aplicação territorial do Imposto do Selo

Atentos os critérios acima mencionados, a distribuição de activos em resultado de liquidação de uma estrutura fiduciária aos seus beneficiários apenas será tributada em Imposto do Selo se esses activos se considerarem situados em Portugal.

Caso contrário, não haverá territorialidade para efeitos do Imposto do Selo na atribuição directa (em resultado da liquidação) dos activos detidos em fidúcia a um beneficiário que seja residente para efeitos fiscais em Portugal.

O âmbito de aplicação territorial do Imposto do Selo acima descrito decorre das regras gerais do Código do Imposto do Selo (nenhuma regra territorial específica foi introduzida relativamente à liquidação de estruturas fiduciárias).

Por outras palavras, ao sustentar a ausência de territorialidade para efeitos de Imposto do Selo nos casos em que os activos distribuídos em resultado da liquidação de *trusts* estão situados fora de Portugal, entendemos ser esta a interpretação adequada das regras aplicáveis.

De acordo com as recentes informações vinculativas emitidas pela AT sobre situações de distribuição de activos em resultado de liquidação de estruturas fiduciárias, constatamos com satisfação que a AT tem o mesmo entendimento (*i.e.*, não é devido Imposto do Selo na distribuição de activos não localizados em Portugal a um beneficiário - que não o instituidor - residente para efeitos fiscais em Portugal em resultado da liquidação de *trusts*).

Com efeito, a AT afirma expressamente que bens distribuídos no contexto de liquidação de estruturas fiduciárias a um beneficiário residente para efeitos

fiscais em Portugal apenas estão sujeitos a Imposto do Selo em Portugal, desde que verificados o âmbito de aplicação objectivo, subjectivo e territorial do Imposto do Selo.

Estruturar uma liquidação

Sem prejuízo das recentes informações vinculativas emitidas pela AT, deve proceder-se com cautela. A liquidação de uma estrutura fiduciária que tenha beneficiários residentes para efeitos fiscais em Portugal deverá ser adequadamente planeada com vista a mitigar a possibilidade de escrutínio por parte da AT e, em última análise, a tributação em Imposto do Selo.

Concretamente, aquando da preparação de uma liquidação de um *trust*, dever-se-á ter em consideração os seguintes aspectos:

1. A documentação de suporte à liquidação de uma estrutura fiduciária deverá comprovar de forma inequívoca que a atribuição/distribuição dos activos detidos em fidúcia visa a extinção da estrutura fiduciária; e
2. A estrutura fiduciária deverá ser totalmente extinta (liquidação ou extinção parcial não se afigura recomendável).

Em suma, liquidar uma estrutura fiduciária com alocação dos activos subjacentes a não-instituidores residentes para efeitos fiscais em Portugal pode ser um mecanismo de planeamento interessante, em particular para pessoas singulares que pretendam mudar a sua residência fiscal para Portugal ao abrigo do regime fiscal especial do Residente Não Habitual, mas também para os que já se encontram em Portugal pretendam reestruturar o seu património com um reduzido impacto fiscal.

*Diogo Ortigão Ramos
Marta Duarte Silva*



II. PROCESSO C-278/18 – ISENÇÃO DE IVA NA CESSÃO TEMPORÁRIA DA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA DE PRÉDIOS RÚSTICOS

Foi recentemente publicada a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE” ou “Tribunal”) no caso português *Manuel Jorge Sequeira Mesquita* (Processo C-278/18), na qual o Tribunal se pronunciou sobre o enquadramento, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”), da cedência de exploração agrícola de prédios rústicos com vinhas plantadas.

O TJUE analisou a questão de saber se um contrato que tem por objecto a cedência da exploração de terrenos com vinhas plantadas, pelo prazo de um ano (automaticamente renovável), configura uma locação de bens imóveis susceptível de beneficiar da isenção de IVA constante do artigo 13.º, B, alínea b), da Directiva 77/388/CEE, de 17 de Maio 1977 (“Sexta Directiva”), (correspondente ao actual artigo 135.º, n.º 1, alínea I), da Directiva 2006/112/CE - “Directiva do IVA”, o qual foi transposto para Portugal através do artigo 9.º, n.º 29), do Código do IVA português (correspondente, à data dos factos, ao artigo 9.º, n.º 30, deste normativo).

O Tribunal começou por reiterar que os conceitos inerentes às isenções previstas no artigo 13.º da Sexta Directiva (correspondente ao artigo 132.º e ss. da Directiva do IVA) constituem conceitos autónomos do direito da União e que, apesar de as mesmas deverem ser interpretadas de forma estrita, no caso do conceito de locação, para efeitos de IVA, por norma o mesmo acaba por ter um âmbito mais amplo do que os conceitos civilísticos previstos nas legislações domésticas dos Estados-membros da UE.

Ademais, o Tribunal sublinhou *a ratio* desta isenção, a qual assenta na natureza passiva de uma locação – *i.e.*, mera colocação de um bem à disposição –, não geradora, em regra, de valor acrescentado

significativo. Distingue-se, portanto, por um lado, de outras actividades expressamente excluídas do âmbito da isenção (cfr. actual artigo 135.º, n.º 2, da Directiva do IVA) que, ainda que tendo como elemento central a disponibilização de um bem imóvel, apresentam uma predominante natureza comercial ou industrial ou, ainda, por outro lado, das operações que, à luz dos elementos que a compõem, extravasam a mera colocação de um bem à disposição.

Assim, o Tribunal reitera não ser passível de beneficiar da aludida isenção uma actividade que implique a realização conjunta de outras prestações de serviços com cariz comercial integralmente fornecidas pelo locador, que vão bastante além da própria colocação do bem imóvel à disposição (*e.g.*, supervisão, manutenção, gestão, *etc.*).

Tal implica, segundo o Tribunal, que a aplicação ou não da isenção prevista para a locação de bens imóveis a uma determinada operação dependerá dos elementos que a compõem e não da exploração subsequente que venha a ser dada ao imóvel por parte do seu locatário, designadamente a sua utilização para fins comerciais, a qual não bastará para, *per se*, afastar a isenção de IVA aplicável às operações de locação de bens imóveis.

Quanto ao caso concreto, o TJUE esclareceu que os prédios rústicos com plantação de vinhas, cuja exploração foi cedida, são de qualificar como bens imóveis, pelo que a cedência da sua exploração consubstancia uma “*locação de bens imóveis*” para efeitos de IVA, porquanto, nos termos do contrato celebrado, o cessionário/locatário adquiriu o gozo dos referidos prédios, de forma temporária e mediante o pagamento de uma renda. Ademais, o Tribunal sublinhou que não consta do processo informação ou indícios de que o locador/cedente, além da disponibilização dos prédios, tenha fornecido ao cessionário/locatário quaisquer outras prestações de serviços ou bens com natureza de actividades comerciais.

Este elemento foi sublinhado pelo Tribunal para rebater o argumento do Estado Português no



sentido de que as operações realizadas pelo locador/cedente tinham um objecto mais amplo do que a mera disponibilização do gozo das “vinhas”, devendo, ao invés, ser entendida como “transferência” de uma universalidade de bens e direitos, tais como autorizações legais de plantação de vinha, transferência do nome ou insígnia de um alegado estabelecimento agrícola, etc. Tal circunstância – entendia o Estado Português, no que não foi acompanhado pelo Tribunal - faria com que a operação subjacente ao contrato de “cessão de exploração” não sendo uma mera locação, estivesse excluída da isenção de IVA em apreço.

Apelando à sua doutrina em matéria de operações complexas, o Tribunal aproveitou também para sublinhar que ainda que o gozo dos imóveis tivesse sido fornecido em conjunto com o gozo de tais elementos (mormente incorpóreos), estes últimos apresentariam um carácter acessório face ao gozo dos bens imóveis, elemento principal, razão pela qual a prestação complexa, na sua globalidade, teria de merecer o tratamento em sede de IVA aplicável ao elemento principal – ou seja, isenção de IVA.

Por outro lado, o TJUE não deixou de dar nota que, no caso concreto, não seria aplicável nenhuma das exclusões previstas no actual artigo 135.º, n.º 2, da Directiva do IVA (cfr. artigo 9.º, n.º 29, do Código do IVA), em particular, a exclusão relativa à locação de equipamentos e de maquinaria de instalação fixa, por não estar em causa neste processo a locação de qualquer equipamento ou maquinaria.

Face ao *supra* exposto, o Tribunal decidiu que se encontra isenta de IVA a operação denominada pelas partes de “cedência de exploração agrícola” de prédios rústicos com plantação de vinhas a uma sociedade que exerce a actividade de exploração agrícola no sector da viticultura uma vez que, para efeito de IVA, a mesma consubstancia uma mera locação de bens imóveis.

O presente acórdão veio, assim, consolidar a sua anterior jurisprudência quanto ao âmbito de aplicação da isenção de IVA relativa às operações de locação de imóveis, sublinhando o seu carácter de conceito autónomo de direito da União e reiterando

que o *nomen iuris* atribuído pelas partes a um determinado contrato acaba por não relevar de forma decisiva para a qualificação do mesmo para efeitos de IVA.

Contudo, tendo o legislador português excluído do âmbito de aplicação da isenção em apreço outras operações não expressamente previstas do actual artigo 135.º, n.º 2, da Directiva do IVA, como é o caso das locações de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial – cfr. artigo 9, n.º 29, alínea c) do Código do IVA - não pode deixar de causar alguma estranheza a circunstância de, neste processo, não ter sido suscitada, quer pelo órgão jurisdicional de reenvio português, quer pelo Governo português, a possibilidade de a operação de *cedência* em apreço se encontrar excluída da isenção de IVA à luz do referido normativo interno – *i.e.*, transferência da exploração de um estabelecimento comercial ou industrial de natureza agrícola –, o que impediu o Tribunal de analisar o âmbito da referida exclusão.

Salientar também que, em nossa opinião, a decisão do Tribunal resulta da relativa escassez dos demais elementos que alegadamente compunham a denominada operação de “cedência de exploração” face à componente principal de disponibilização do gozo dos prédios, os quais, na perspectiva do Tribunal, não são suficientes para excluir esta operação do conceito de “locação de bens imóveis” e, em consequência, da referida isenção de IVA. Entendemos, portanto, que a decisão do TJUE seria porventura distinta nas situações típicas de *cessão de exploração* de actividades agrícolas, em que, por exemplo, o gozo dos prédios rústicos vem acompanhado de outros elementos materiais e humanos – como seja, o caso de alfaías e equipamentos agrícolas, sistemas de irrigação, eventual uso de adega, trabalhadores agrícolas, etc.

De facto, não nos parece que o Tribunal tenha entendido que apenas as cessões de exploração de estabelecimentos comerciais e industriais – e já não agrícolas – estariam previstas nas exclusões contantes do artigo 9.º, n.º 29, alínea c), do Código



do IVA. Além de nada na decisão do Tribunal permitir tal conclusão, tal entendimento levaria a um resultado não-admissível, desde logo, pelo facto de a figura da “indústria” agrícola ter cabimento na letra e na *ratio* do referido normativo e, por outro lado, a circunstância de tal entendimento criar uma discriminação não justificada – e seguramente não permitida pela Directiva do IVA - entre a “cessão da exploração de estabelecimento “agrícola” – a qual seria isenta de IVA - e a cessão de exploração de estabelecimento comercial ou industrial – tributada em sede deste imposto.

Assim, apesar dos méritos da decisão do Tribunal, desde logo por permitir aos agentes económicos antecipar com maior grau de certeza o enquadramento em IVA dos contratos de cedência de exploração que venham a celebrar no âmbito da sua actividade, a mesma acaba por originar algumas interrogações adicionais merecedoras de uma análise mais cuidada, as quais poderão conduzir, em concreto, a uma conclusão distinta da alcançada no acórdão em apreço, designadamente quanto à aferição dos elementos principais *vis-a-vis* elementos meramente acessórios de uma operação complexa única e respectivo tratamento em sede de IVA.

Mário Silva Costa
André Caetano Ferreira

III. LEGISLAÇÃO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 97/2019, de 2 de Abril

- > Fixa a percentagem de receitas decorrentes de cobranças coercivas efectuadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”) no ano de 2018 a afectar ao Fundo de Estabilização Tributário

Ministérios das Finanças e das Infraestruturas e Habitação

Portaria n.º 110/2019, de 12 de Abril

- > Regulamenta os termos e as condições previstas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares para a redução das taxas de tributação autónoma sobre rendimentos prediais aí previstas

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 49/2019, de 15 de Abril

- > Determina a cessação de vigência de alguns decretos-leis publicados entre os anos de 1981 e 1985

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho Normativo n.º 12/2019, de 18 de Abril

- > Altera o Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de Julho, eliminando como causa de suspensão e de indeferimento de pedidos de reembolso de Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”) e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (“IRC”) a falta de comunicação pelo sujeito passivo à Administração Tributária da adesão à Caixa Postal Electrónica

Ministério das Finanças

Portaria n.º 119/2019, de 22 de Abril

- > Regulamenta o modelo e as formalidades a cumprir para a requisição, fornecimento e controlo da estampilha especial aplicável aos produtos sujeitos ao Imposto sobre o Tabaco, destinados a serem introduzidos no consumo em território nacional devidamente acondicionados em embalagens individuais

Ministério das Finanças

Portaria n.º 126/2019, de 2 de Maio

- > Altera a Portaria n.º 2/2015, de 6 de Janeiro, que define as características e estrutura do ficheiro através do qual deve ser efectuada a comunicação pelos sujeitos passivos dos inventários à AT



Assembleia da República

Lei n.º 32/2019, de 3 de Maio

- > Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 16 de Julho, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência directa no funcionamento do mercado interno

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 60/2019, de 13 de Maio

- > Estabelece a aplicação da taxa reduzida do IVA à componente fixa de determinados fornecimentos de electricidade e gás natural

Ministério das Finanças

Portaria n.º 144/2019, de 15 de Maio

- > Regulamenta os termos e condições para o exercício da opção prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de Fevereiro, pelos sujeitos passivos que pretendam ficar dispensados da impressão das facturas em papel ou da sua transmissão por via electrónica e, bem assim, para a disponibilização pela AT dos elementos constantes de tais facturas aos respectivos adquirentes ou destinatários

Ministério das Finanças

Portaria n.º 150-A/2019, de 17 de Maio

- > Estabelece as formalidades a observar para a requisição do identificador único e respectivo fornecimento pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., para alguns produtos do tabaco

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 67/2019, de 21 de Maio

- > Procede ao agravamento do Imposto Municipal sobre Imóveis relativamente a prédios devolutos em zonas de pressão urbanística

Conselho da União Europeia

Informações das instituições, órgãos e organismos da união n.º C 176/2, de 22 de Maio

- > Publica a lista da União Europeia de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 32/2019, de 28 de Maio

- > Torna público que foram emitidas notas pela Embaixada da Índia em Lisboa e pela Embaixada de Portugal em Nova Deli comunicando que foram cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo que altera a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento

Assembleia da República

Lei n.º 36/2019, de 29 de Maio

- > Determina a cessação de vigência de alguns decretos-leis publicados entre os anos de 1975 e 1980

Assembleia da República

Resolução n.º 75/2019, de 30 de Maio

- > Recomenda ao Governo que o valor correspondente à receita do IVA cobrado sobre campanhas via telefone de angariação de fundos de solidariedade relativamente à tragédia da passagem do ciclone Idai em Moçambique seja revertido directamente para a própria causa que encerra a campanha

Assembleia da República

Lei n.º 38/2019, de 4 de Junho

- > Estabelece o regime fiscal aplicável às entidades organizadoras das competições UEFA Nations League Finals 2019 e UEFA Super Cup Final 2020

Ministério das Finanças

Portaria n.º 200/2019, de 28 de Junho

- > Estabelece novos prazos para a declaração inicial do Registo Central do Beneficiário Efectivo

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de Junho

- > Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2019



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade
limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º)
1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com
www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1
4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com
www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2019.
É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma selecção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exhaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa actividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, rectificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de protecção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.